



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100504-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MESSIAS ZACARIAS DE BARROS, é agravado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ABCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50015/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2100504-09.2025.8.26.0000

Agravante: MESSIAS ZACARIAS DE BARROS

Agravada: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE - ABCA

Comarca: Itapecerica da Serra – 2ª Vara

Juiz de 1ª Inst.: Letícia Antunes Tavares

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE USUCAPIÃO. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO "DECISUM". APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP/2009. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido contraposto de usucapião em ação de demarcação de terras cumulada com extinção de comodato, declaratória de inexistência de servidão e obrigação de fazer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento de usucapião como pedido contraposto em ação de demarcação de terras.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida foi confirmada com base nos fundamentos já deduzidos, adotados integralmente nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A usucapião, embora possa ser alegada como matéria de defesa em ações possessórias, não é cabível como pedido contraposto devido à disparidade dos ritos processuais, neste caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A usucapião não pode ser deferida como pedido contraposto nesta ação devido à diferença de ritos processuais.

Legislação Citada: CPC, art. 937, VIII; RITJSP, art. 146, § 2º; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005;

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de demarcação de terras c.c. extinção de comodato, declaratória de inexistência de servidão e obrigação de fazer, indeferiu o pedido contraposto de usucapião.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão do decisório, com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/06.

Sendo desnecessárias as informações da MM. Juíza e a manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido, diretamente, para julgamento virtual, com base nos art. 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, em que somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

É o breve relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido

amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou pelo indeferimento do pedido contraposto de usucapião.

Transcreva-se, por oportuno: “Nesta oportunidade, afasto o pedido contraposto de usucapião. Isso porque, embora a usucapião possa ser alegada como matéria de defesa, em ações possessórias, não é cabível a declaração da usucapião em sede de pedido contraposto, dada a disparidade dos ritos. Outrossim, embora tenha sido extinta a pretensão possessória da autora, a qual permitiria a alegação de usucapião como matéria de defesa, por amor ao debate, destaco o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a temática: (...).”

Dessa forma, fica mantida a decisão impugnada.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator